

# RESPONSABILIDADES DOS ADMINISTRADORES DE EMPRESAS

Gustavo Lensi Guido<sup>1</sup>  
João Carlos Sanches<sup>2</sup>

**RESUMO:** Esta pesquisa tem o escopo de estudar a atuação do administrador de companhias (Sociedades Anônimas - SA's), sendo feito também um breve relato sobre as empresas limitadas e simples, analisando onde e quando seus atos influenciam na saúde destas, por conseguinte em toda a economia nacional, e até mesmo e alguns casos na economia global, buscando expor os deveres, responsabilidades e por fim as penalidades que podem eventualmente ser aplicadas aos administradores de companhias. O tema é polêmico, muito embora bastante relevante no mundo jurídico, sendo abordado de diversas formas pela doutrina pátria. Alguns doutrinadores não aceitam a responsabilização dos administradores em diversos aspectos, todavia outros já se conscientizaram que os administradores devem ser responsabilizados, além de administrativamente, inclusive penalmente. Neste estudo se discutiu sobre a possibilidade de responsabilização dos administradores no direito pátrio e as influências do direito comparado bem como as possíveis formas de aplicação de sanções penais e/ou administrativas. Para tanto, utilizou-se uma metodologia de pesquisa bibliográfica.

**Palavras chave:** Administrador. Companhia. Dever. Responsabilidade. Sanção.

## 1 INTRODUÇÃO

Quando duas ou mais pessoas resolvem desenvolver uma atividade buscando auferir ganho econômico através da circulação de bens ou serviços, esta é denominada sociedade empresaria. Sociedade empresaria é o titular de uma empresa coletiva.

Em seu livro Direito de empresa no Código Civil, Amador Paes de Almeida (2008, p. 77) define sociedade empresaria como [...] aquela estruturada empresarialmente para o exercício da atividade econômica, voltada para a produção e circulação de bens ou serviços.

Tanto na sociedade simples, na limitada ou sociedade anônima, pode seus sócios constituir mandatários para que exerçam o comando da empresa, desde

---

<sup>1</sup> Discente do 5º Ano do Curso de Direito da Faculdade Reges de Dracena. E-mail: gu.guid@hotmai.com

<sup>2</sup> Professor Orientador do Trabalho

que respeitando os preceitos legais e as particularidades legais de cada tipo de empresa, a esta pessoa é dado o nome de administrador.

O tema é relevante e polêmico, sendo abordado de diversas formas pela doutrina. Alguns não aceitam a responsabilização dos administradores em diversos aspectos, outros já se conscientizaram que os administradores devem ser responsabilizados, inclusive penalmente.

Há diversos casos relatados na mídia, da qual o administrador, para ganhar bônus ou elevar o valor das ações no mercado de capitais lança lucros fictos ou ilícitos, não respeitando os princípios do art. 153 da Lei nº 6.404/76 (LSA).

A responsabilidade social da empresa está intimamente ligada à visão de ética que seus administradores têm, pretendo despertar a reflexão do leitor através de algumas considerações.

Diante do exposto, pretende-se analisar a legislação pátria referentes à responsabilidade dos administradores de empresas. Abordar as influências do direito comparado no direito positivo brasileiro. Verificar as sanções que poderão receber casos não pratique uma administração ética.

Para tanto, neste estudo científico será utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica com base na coleta e análise das informações obtidas através de doutrinas, jurisprudências, sítios da internet e profissionais da área jurídica.

Pretende-se discutir sobre a possibilidade de responsabilização dos administradores no direito pátrio e as influências do direito comparado bem como as possíveis formas de aplicação de sanções.

## **2 DA TEORIA DA EMPRESA**

É necessário que o grupo de pessoas, ao se reunir, tenha a intenção de criar uma pessoa jurídica. Quando há vontade para a criação de uma pessoa jurídica, que exercerá atividade empresarial, esse requisito é denominado *affectio societatis*.

Com o começo da Lei 10.406/02 NCC, a teoria da empresa, ganhou papel de destaque, pois aumentou o regime jurídico que antes era específico e privilegiava apenas o comerciante. Não se pode esquecer que o regime dos comerciantes traz algumas vantagens e proteção para quem desempenha tal atividade, exemplo disso é o caso do falido que para resolver sua dívida, paga apenas 40% do que deve e o

juiz falimentar decreta a quitação plena e total da dívida (Art. 135, II do Decreto - Lei n.º 7.661/95 – Lei revogada).

Marlon Tomazette (2002), destaca que, apesar de o código italiano de 1942 ter adotado a teoria da empresa, não formulou um conceito jurídico do que seja empresa, cabendo aos doutrinadores os esforços nesse sentido.

Em meio às tentativas de conceituação, a doutrina é unânime ao destacar, por originalidade e didática, a teoria dos perfis de Alberto Asquini apud TOMAZETTE, 2002).

Nela Asquini apresenta uma visão multifacetada da empresa, dividindo-a em 4 perfis, subjetivo, funcional, objetivo ou patrimonial e corporativo, assim descritos por Fabio Ulhôa Coelho (2010, p. 18):

Pelo primeiro, a empresa é vista como empresário, isto é, como o exercente da prestação de serviço autônoma, de caráter organizativo e com assunção de risco. Pelo perfil funcional, identifica-se a empresa à própria atividade. Pelo terceiro perfil, corresponde ao patrimônio aziendale ou estabelecimento. E, por fim, pelo perfil corporativo, ela é considerada uma instituição, na medida em que reúne pessoas-empresário e seus empregados – com propósitos comuns.

Conforme Waldírio Bulgarelli (1993, p. 28), "a empresa expressa-se através de três conceitos básicos, o empresário, o estabelecimento e a atividade".

Empresa é a atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços. Sendo uma atividade, a empresa não tem natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa. Em outros termos, não se confunde com o empresário (sujeito) nem com o estabelecimento empresarial (coisa) (COELHO, 2010, p. 18).

Observa-se, portanto que, a teoria da empresa assenta sobre três pilares, a empresa, o empresário e o estabelecimento empresarial, cabendo agora breve leitura sobre a definição de cada um deles.

Existem modificações circunstanciais e de muita importância no NCC Lei. 10.406/02. Entretanto, a principal dúvida é saber se a sociedade brasileira está preparada para se adequar às mudanças.

Evidentemente que as mudanças são necessárias, uma vez que as relações comerciais mudam de forma considerável ao longo dos anos, principalmente se considerarmos que o Código Comercial é de 1850.

Verifica-se ainda que as relações comerciais se aproximam cada vez mais das relações de direito civil, fato que não poderia ser diferente vez que ambos integram o ramo do direito privado. Desta forma, o legislador citou as suas alterações dentro do Código Civil.

Para Orlando Gomes e Elson Gottschalk (1998) empresas são organizações nas quais há certo número de empregados, desenvolvendo uma atividade comum, sob a autoridade de um chefe investido no poder de direção.

Ainda que os juristas se empenharem para estabelecer um conceito jurídico de empresa, separando-o do conceito econômico, corretamente afirma Rubens Requião que o conceito jurídico de empresa se assenta no conceito econômico, e que os juristas têm em vão, procurado construir um conceito próprio (REQUIÃO, 1998, p. 50).

Sob o ponto de vista econômico a empresa é considerada uma combinação de fatores produtivos, elementos pessoais e reais voltados para um resultado econômico, tomando ímpeto na ação organizadora do empresário. É a organização econômica destinada à produção ou venda de mercadorias ou serviços, tendo em geral como objetivo o lucro. Do ponto de vista jurídico uma abstração, uma organização jurídica (SILVA, 2005, p. 23).

O conceito de empresa sob o aspecto econômico não abarca todas as situações em que, no mundo das atividades civis, uma instituição de cunho não comercial ou industrial representa fonte permanente de trabalho subordinado. Exemplo: sindicato, condomínio, Clube recreativo, associação educativa ou científica, entidade religiosa, etc. (PINTO, 1995).

Dilson Dória (1991, p. 42), em sua obra de Direito Comercial, diz que “*a empresa se traduz na atividade exercida pelo empresário, sendo indiferente o trabalho e o capital.*”

Para Rubens Requião (1998, p. 52), “*as dificuldades e perplexidades da doutrina, contudo, seriam superados se os juristas, ao invés de um conceito próprio de empresa, se resignassem a transpor, para o Direito, o seu conceito econômico.*”

Estudando a Constituição Federal em vigor, temos o artigo 170, parágrafo único, que garante assegura a todos o exercício de qualquer atividade econômica livremente, com ressalvas para os casos especiais previstos em lei. Assim a empresa será criada por uma pessoa física ou jurídica, que decidirá pela atividade a ser desenvolvida.

Na doutrina, é unânime ao conceituar empresa como o exercício de uma atividade. No artigo 92, da Lei 8.884/94, que coíbe o abuso do poder econômico, no seu artigo 6º, considera empresa toda organização da natureza civil ou mercantil destinada à exploração por pessoa física ou jurídica de qualquer atividade, com fins lucrativos.

José Edwaldo Tavares Borba (2001, p. 26) define empresa "como sendo a estrutura fundada na organização dos fatores de produção (natureza, capital e trabalho) para criação ou circulação de bens e serviços".

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 966 de 2002, conceitua empresário como: "considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços". Tal definição foi inspirada no artigo 2.082 do Código Civil italiano de 1943, que estatui no mesmo sentido.

Ricardo Fiúza (2002, p. 869), comentando o NCC, *verbis*:

O conceito de empresário expresso no art. 966 do Código Civil reproduz fielmente definição do Código Civil italiano de 1942 (art. 2.082). Três são os elementos ou atributos fundamentais desse conceito: a economicidade, como fator de geração de riquezas, a organização e a profissionalidade. Art. 969. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constitui elemento da empresa (Novo Código Civil)

Fabio Ulhoa Coelho (2010, p. 64) ressalta que a empresa é a atividade, o empresário é o sujeito de direito que a exerce, podendo ser pessoa física, na condição de comerciante individual, ou pessoa jurídica, na condição de sociedade empresária, que, atualmente, apresenta-se mais comumente nas formas de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e de sociedade anônima.

Assim, não se pode confundir o sócio da sociedade empresária com o empresário, sujeito de direito, uma vez que o é a própria sociedade comercial.

Segundo Sylvio Marcondes (1977, p. 10-11), a noção de empresário é formada pela conjugação de três elementos: a atividade econômica, ou seja a atividade deve ser referente à criação de riquezas, bens ou serviços; organização, que consiste na coordenação dos fatores de produção, trabalho-natureza-capital, para o exercício da atividade; e a profissionalidade, que é a prática reiterada, a

habitualidade do exercício da atividade econômica, em nome próprio e com ânimo de lucro. O conceito de comerciante gira em torno de 03 (três) elementos básicos: intermediação; habitualidade e intuito de lucro.

Com o novo Código Civil a diferença entre sociedade comercial e sociedade civil cai em desuso e sem importância prática. Isto ocorre com o advento do novo diploma legal, no qual, grande parte das sociedades antes consideradas civis passaram a ser consideradas sociedades empresárias, o que passou a ter um efeito prático de grande importância, pois um hospital que antes era considerado como sociedade civil hoje encontra-se inclusive sujeito a falência.

Sobre o tema leciona o mestre Fábio Ulhoa Coelho (2003, p. 110-111):

A distinção entre sociedade simples e empresária não reside, como se poderia pensar, no intuito lucrativo. Embora seja da essência de qualquer sociedade empresária a persecução de lucros - inexistente pessoa jurídica dessa categoria com fins filantrópicos ou pios - este é um critério insuficiente para destacá-la da sociedade simples. Isto porque também há sociedades não empresárias com escopo lucrativo, tais as sociedades de advogados, as rurais sem registro na junta etc.

O que irá, de verdade, caracterizar a pessoa jurídica de direito privado não-estatal como sociedade simples ou empresária será o modo de explorar seu objeto . O objeto social explorado sem empresarialidade (isto é, sem profissionalmente organizar os fatores de produção) confere à sociedade o caráter de simples, enquanto a exploração empresarial do objeto social caracterizará a sociedade como empresária. Acerca do conceito de empresa, é necessário Ter-se presente o já realizado estudo do tema (cap. I).

As pessoas jurídicas, no âmbito do direito privado, podem se constituir de três maneiras diferentes: sociedades, fundações e associações, para este estudo, interessa somente a primeira classe, visto que serão principalmente sobre essas pessoas, que excepcionalmente se estenderão os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica (REALI, 2003).

### **3 CONCEITO DE ADMINISTRADOR**

O administrador é a pessoa que por ter qualidades específicas, recebe a direção de uma determinada empresa, recebendo também a administração dos bens e interesses independente de sua natureza. A importância em se tratar dos deveres, nos vem à mente quando tratamos da responsabilidade que é gerir uma grande empresa, nas mãos do administrador está a responsabilidade perante a sociedade

(através de ações sociais desenvolvida pela empresa), perante aos seus empregados e por consequência a sua família (através do sustento que é obtido do salário) e ao estado (através das divisas geradas pela empresa).

Administração consiste na gerência, controle e direção de empresas públicas ou privadas, tendo como objetivo maior produtividade e lucratividade. Para chegar a essas metas o administrador avalia os objetivos organizacionais e desenvolve as s necessárias para alcançá-las. Esse profissional, no entanto, não tem apenas essa função teórica, ele é responsável pela implantação de tudo que planejou e, portanto, será aquele que define os programas e métodos de trabalho, avaliando os resultados e corrigindo os setores e procedimentos que estiverem com problemas (SILVA, 2005, p. 31).

Em virtude desta grande responsabilidade que é administrar uma empresa, que o legislador delimitou barreiras e instituiu deveres que serão expostos no transcórrer deste trabalho.

### **3.1 Esboços das Responsabilidades Objetivas e Subjetivas e Danos Advindos dos Atos dos Administradores**

Necessário discórrer em primeiro plano acerca da responsabilidade civil, prevista pela prática de ato ilícito, no artigo 186 do Código Civil, que inclui a noção de culpa, ao colocar que a ação ou omissão que propicia consequências civis deve ser realizada com pelo menos imprudência ou imperícia, para que mais à frente se possa discórrer sobre a responsabilidade que é imposta aos administradores.

O agente causador do dano pode ser pessoa incapaz, juridicamente falando, sendo ele responsável, conforme o artigo 928 do Código Civil, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes para isso. Neste caso contraria a regra de que somente pessoa imputável pode ser responsabilizada pelo dano. O Código Civil privilegia a responsabilidade com culpa, ao estabelecer que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, o que caracteriza a teoria da repressão ao abuso do direito (SILVA, 2005, p. 31).

Assim, a conduta deve ser contrária ao Direito para ser fonte de obrigação de indenizar.

A averiguação da conduta como culposa ou não pode ser feita a partir da comparação com a conduta de um determinado comportamento dito padrão — critério *in abstracto*. Pode-se também apreciar a existência de culpa, partindo do

critério in 1 concreto, através do qual se analisa o comportamento do próprio sujeito cuja ação está sendo analisada (SILVA, 2005).

Aos administradores de empresa cabe exigir especial rigor e pode-se conceber uma conduta culposa quando há omissão de um comportamento diligente, próprio de um profissional. A natureza de sua atividade requer um dever de diligência diferenciado.

Diante de um prejuízo, requer-se alguma investigação se chegar à obrigação de repará-lo ou não. Se houver antijuridicidade surge a obrigação de indenizar, cabendo a aferição da imputabilidade, isto é, da possibilidade de se atribuir - próprio causador do prejuízo a obrigação de ressarcir (SILVA, 2005).

O causador do dano será responsabilizado quando tiver agido voluntariamente. Existem duas possibilidades se sua a - estiver envolvida em dolo ou culpa; ou, se sua ação estiver dissociada destes elementos subjetivos. Mesmo assim, há a obrigação indenizatória fundada na solidariedade humana e na eqüidade, pois a base de toda a estrutura da responsabilidade civil é o princípio do *neminem laedere*, que impõe às pessoas dever de não lesar (SILVA, 2005, p. 31).

### **3.2 Noções Preliminares de Sobre a Responsabilidade Civil dos Administradores**

Entende-se por Responsabilidade Civil a obrigação que a pessoa causadora tem de indenizar os danos que venha a causar a alguém.

A responsabilidade civil é a conseqüência da imputação civil do dano à pessoa que lhe deu causa ou que responda pela indenização correspondente, nos termos da lei ou do contrato. Essa responsabilidade se assenta na conduta do agente ou no fato da coisa ou no risco da atividade.

A teoria objetiva defende a desvinculação do dever de ressarcir. Para esta corrente, a indenização consiste no conceito material do evento danoso.

Segundo Tatiana Buzalaf de Andrade Silva (2005), a verificação da culpa desloca-se para um plano secundário, deixando o dever ressarcitório relacionado apenas à pesquisa da autoria do fato danoso e da própria existência do dano. Assim, a perquirição da antijuridicidade da conduta produtora da lesão patrimonial restaria indiferente para o direito do ofendido.

A preocupação é encontrar um meio termo, que dê prevalência à teoria da culpa, mas de tal forma que, não verificada esta, atue o legislador, fixando as causas em que deverá ocorrer a reparação, haja ou não noção de culpabilidade (SILVA, 2005).

Nos dias de hoje, nosso sistema jurídico contempla algumas situações de responsabilidade destituída de culpa. Como no acidente do trabalho, por exemplo, que se aplica a teoria do risco, sendo a reparação feita independente da culpa.

A responsabilidade subjetiva inspira-se na idéia de culpa e a responsabilidade objetiva fundamenta-se na teoria do risco. São maneiras diferentes de encarar a obrigação de reparar o dano (SILVA, 2005).

As obrigações de indenizar podem nascer tanto da lei quanto de um fato jurídico. A indenização devida pelo responsável pode ter natureza compensatória ou reparatória do dano causado.

A responsabilidade civil extracontratual funda-se no ato ilícito absoluto, composto por elementos objetivos e subjetivos. São elementos objetivos do ato ilícito absoluto a existência de ato ou omissão, antijurídico, a ocorrência de um dano material ou moral, e o nexo de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto, a imputabilidade e a culpa em sentido lato (SILVA, 2005).

Pode-se dizer que há algumas cláusulas gerais extraídas do sistema do Código Civil, para a responsabilidade extracontratual. Destarte, Tatiana Buzalaf de Andrade Silva (2005) destaca que há o direito de o prejudicado ser indenizado e o dever de o ofensor indenizar quando:

- a) a ofensa se der a qualquer direito, patrimonial material ou imaterial;
- b) a ofensa ocorrer em desrespeito a norma de ordem pública imperativa;
- c) o dano causado for apenas moral;
- d) por expressa especificação legal, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, independentemente de dolo ou culpa;
- e) a ofensa se der por desatendimento à boa-fé e aos bons costumes.

### **3.3 Deveres dos Administradores**

O administrador da sociedade é a peça chave dentro de uma empresa, é

através deste que as vontades das empresas se exteriorizam, os administradores executam a vontade social; como ensina Hentz: (1998, p. 160)

Administrador é a figura central da empresa, a pessoa que se encontra na posição de chefe. Os demais colaboradores estão a ele sujeitos. É quem habitualmente pratica os atos privativos de gerência ou administração de negócios da empresa, devendo ser designado pela diretoria ou pelo ato constitutivo. Nas sociedades de pessoas, o contrato social pode designar o sócio, ou sócios que, isolada ou conjuntamente, exercem a gerência.

O primordial dever do administrador para a empresa é dever geral de bem administrar, ou seja, que ele administre bem e de forma idônea, utilizando-se de toda sua capacidade e esforço com o intuito de alcançar os objetivos almejados que geralmente é o lucro da empresa, já no caso das sociedades anônimas de capital aberto também a valorização de suas ações.

Há uma correlação entre a pessoa jurídica com a pessoa física do administrador, sabendo disso o legislador criou várias normas de condutas com o intuito de impor parâmetros à atuação dos administradores, abaixo se observam alguns dos deveres que a doutrina prega, possibilitando assim, analisar com maior atenção estes deveres.

O *dever de diligência*, que está situado topograficamente nos artigos 1011 do Código Civil de 2002 e 153 da Lei nº 6.404/76, demonstrando o primeiro dever legal referente à conduta do administrador de empresas.

Art. 1011: O administrador da sociedade devesse ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios (BRASIL, 1976).

Artigo 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1.976 (Lei da S.A.)

Art. 153: O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios (BRASIL, 1976).

Na apreciação da culpa *in concreto* ou *in abstracto*, de muito já se relegou a noção do “bom pai de família”, considerada qualitativamente inadequadas e inadequável (PAES, 1999, p. 35).

O Direito brasileiro já de há muito alberga, na legislação das sociedades anônimas, a conceituação *in abstracto* no que concerne à diligência do administrador.

Segundo Fabio Ulhoa Coelho (2010, p. 254) em seu Curso de Direito Comercial cita que: “Diligente é o administrador que observa os postulados daquele corpo de conhecimentos tecnológicos, fazendo o que nele se recomenda e não fazendo o que se desaconselha.” Usando esta forma de interpretação a respeito do que é ser diligente, e possível aferir através de uma pericia se o administrador foi de fato ou não diligente em sua conduta.

Para a administração de empresas, diligente é o administrador que emprega na condução do seu negocio as cautelas, métodos, recomendações, postulados e diretivas da ciência da administração de empresas.

Importante lembrar que o dever de diligencia é uma obrigação de meio e não de resultados, o administrados deve valer-se de todos os meios e técnicas possíveis para alcançar determinado resultado, se este não for possível, tendo ele aplicado toda a boa técnica, não respondera pelo resultado negativo obtido.

Com vistas à *finalidade das atribuições e desvio de poder*, ressalta-se que a sociedade existe para a realização do lucro com a conseqüente repartição entre os sócios , respeitada a lei e os bons costumes. É o interesse social.

O artigo 154 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1.976 (Lei da S.A.), seus parágrafos e incisos, orientam a atuação do administrador, que estará obrigado a conduzir a empresa em consonância com seu escopo social não se desviando dos fins. Os fins e interesses da companhia juntamente com a função social da empresa e o bem publico são os fatores que o orientam impondo limites e a finalidade do exercício das funções do administrador. Sempre que a atividade administrativa estiver consoante com estes objetivos, estará de acordo com a norma jurídica acima tratada.

O art. 154 da vigente lei diz que o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. De acordo com o doutrinador Fábio Konder Comparato (1983, p. 314-315),

[...] o interesse social não é redutível a qualquer interesse dos sócios e sem, unicamente, ao seu interesse comum, de realização do escopo social. A comunhão de interesse existe, tanto na sociedade quanto na comunidade. A

especialidade da sociedade resulta do fato de ser ela uma comunhão necessária. Ora, quem diz comunhão voluntária refere-se, implicitamente, a um escopo ou objetivo comum. O interesse social consiste, pois, no interesse dos sócios à realização desse escopo [...].

Há culpas oriundas de um interesse diverso do interesse coletivo e outras há que têm como *leitmotiv* o desconhecimento do interesse social (SCHAPIRA apud PAES, 1999, p. 40).

Desvio do poder é o afastamento dos deveres que a lei e o estatuto impõem ao administrador.

De acordo com Valverde, autor do Anteprojeto que se convolou na lei revogada, conceitua “atos de liberalidade são os que diminuem, de qualquer sorte, o patrimônio social, sem que tragam para a sociedade nenhum benefício ou vantagem de ordem econômica” (apud PAES, 1999, p. 37).

Com o escopo de evitar abusos excessivos, a lei coíbe que os administradores tomem por empréstimos recursos ou bens da companhia sem prévia autorização da assembléia geral ou do conselho de administração. Tampouco devem usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenham interesse ou de terceiros, os seus bens, serviços ou créditos.

Está claro que a proibição persiste no caso de o administrador agir por intermédio de *interposita personae*. Nem poderia ser diferente se entremostra o *animus fraudandi*, com a degradação do negócio ou ato principal, com o agir camuflado (PAES, 1999, p. 33).

Destarte, o administrador deve ser diligente honesto e competente. A lei combate, no caso, a propina e a supremacia do interesse pessoal em detrimento da pessoa jurídica.

Edita o § 3º do art. 154 da lei analisada que as importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia.

O Conselho de Administração ou a Diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais. É a norma do § 4º. Claro está que tais atos se confundem com os atos de liberalidade à custa da sociedade, vedados no § 2º, a, do indigitado art.154.

Esses atos tendentes a desclassificar ou desnaturar os poderes atribuídos aos administradores sem atingir o campo penal, como é o caso da vantagem pessoal, são de pouca abrangência.

É necessário lembrar que a sociedade anônima somente responderá pelos atos que se enquadrem dentro do abjeto da sociedade, os que excedem limites a princípio não diz respeito à sociedade.

Em se tratando das “exigências do bem público e da função social da empresa.”, as normas de defesa do meio ambiente e do consumidor devem ser sempre e a todo custo observadas.

Desvio de poder é o afastamento dos deveres que a lei e o estatuto da companhia prega ao administrador. Para uma boa interpretação deste artigo, e necessário analisar o desdobramento de seus incisos e parágrafos que tratam do desvio de poder, estes incisos e parágrafos tratam de proibições que a lei estabelece, são quatro as proibições que a lei estabelece:

1. É proibido ao administrador privilegiar o grupo ou classe de acionista que o elegeu.
2. Não pode praticar atos de liberalidade à custa da companhia, senão quando aprovadas pelo conselho de administração ou pela diretoria.  
Atos de liberalidade são os que diminuem o patrimônio social da empresa sem obtenção de nenhum ganho de ordem econômica.
3. Não pode tomar emprestado e nem utilizar recursos ou bens da companhia em benefício próprio ou de outrem, a não ser com autorização da assembléia geral ou do conselho de administração.
4. Não pode receber vantagem de terceiros em razão do seu cargo, salvo se houver autorização estatutária ou da assembléia.

Art. 155. da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1.976 (Lei da S.A.) se desdobra em dois deveres, o primeiro que é o de *lealdade*, e um segundo *dever*, o dever de guardar sigilo, abaixo tratará a respeito deles.

Quanto ao dever de lealdade, segundo Fabio Ulhoa Coelho (2010, p. 255), o administrador será desleal com a companhia quando:

[...] não guardar reserva sobre os negócios sociais; usar em seu benefício ou de outrem, oportunidades negociais a que teve acesso em função do cargo que exerce; negligenciar no exercício ou na proteção de direitos da

sociedade; deixar de aproveitar oportunidade comercial, em nome da companhia, com o objetivo de obter vantagem para si ou para outra pessoa; comprar para revender para a companhia, com lucro, um bem que ela necessite ou na qual tenha interesse.

Pode também o descumprimento do dever de lealdade ocorrer pela falta de diligência. O administrador também não pode se valer de informações pertinentes aos planos ou de interesse da companhia, informações estas obtidas pelo desempenho de suas funções dentro da companhia, para seu próprio uso; e por fim, não pode o administrador intervir em operações que tenham conflitos de interesses entre grupos de acionistas, fazendo com que algum dos grupos se beneficie.

São três as espécies de sanções que pode ser levada ao administrador que descumpriu seu dever de lealdade: uma sanção pecuniária, que seria o ressarcimento dos prejuízos advindo dos seus atos, uma sanção administrativa, que é imposta pelos órgãos controladores oficiais, como a CVM ou Banco Central e a última modalidade de sanção, seria a sanção moral, que é o afastamento do cargo de administrador.

O segundo dever advindo deste artigo é o dever de manter sigilo, sigilo este sobre qualquer informação de interesse do mercado de valores mobiliários e que possam causar alterações nos valores das ações ou qualquer outro título da empresa, não sendo observado este dever, e gerando algum prejuízo a alguém, poderá este prejudicado intentar ação de reparação de danos contra o administrador, como mostra o § 3º do referido artigo.

O § 2º prevê que o administrador é responsável por eventual vazamento de informação que ocorrer através de algum subordinado seu ou de terceiros de sua confiança.

Segundo Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (1999, p. 60):

As informações devem estar disponíveis ao público em dado momento, de modo que todos potenciais investidores possam avaliá-las e tomar as decisões que lhe pareçam mais adequadas a seus interesses. Assim para que se mantenha o indispensável equilíbrio, aquele que por força de suas funções, sabiam de fatos desconhecidos dos que não tenham acesso a suas fontes particulares, capazes de influir na cotação de valores mobiliários, devem, por força de lei, deixar de fazer uso desses dados. Assim é que, na vedação correspondente a esse dever, proíbe a lei que o administrador se valha da informação para obter para si ou para outrem vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

A Lei 6.385 de 07 de Dezembro de 1.976, que versa sobre a comissão de valores mobiliários em seu artigo 22 e incisos também nos traz balizas sobre o dever do administrador em guardar sigilo.

O *código de ética* do administrador também trata do dever de sigilo, no artigo 6º inciso VI.

O administrador da companhia aberta deve guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem vantagens mediante compra e venda de valores imobiliários.

Art. 156 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1.976 (Lei da S.A.) versa sobre uma proibição que corresponde a certo dever, que é o de lealdade, *conflito de interesse* vem a ser uma situação na qual a companhia e o administrador se encontrar em pólos opostos em uma determinada situação. Esta norma proíbe o administrador de participar em negócios em que tem o interesse conflitante com o interesse da companhia. O administrador também tem que informar os demais administradores na reunião quanto a seu impedimento. Isto porque não pode a mesma pessoa assumir posições conflitantes, é difícil, senão impossível para o administrador cuidar de assuntos com as diligencias necessárias quando há conflito de interesses, a tendência humana é que o administrador tome para si a vantagem em detrimento da companhia.

As sanções advindas de negocio gerado com conflito de interesses, de acordo com o texto legal, são duas, a primeira e que o administrador deva entregar à companhia a vantagem auferida do respectivo negocio, e a segunda sanção, atinge o próprio negocio, pois a lei o declara anulável, esta anulabilidade recebe a critica de doutrinadores, no sentido de não ser nulo o negocio, pois ainda deixa brechas para que o negócio se convalide.

O *dever de informar* está previsto no art. 157 caput. da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1.976 (Lei da S.A.)

O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

Como elucida o caput, o administrador ao tomar a posse tem o *dever de informar* aos acionistas o número de ações que possui e outros valores mobiliários de emissão da companhia e de outras empresas do mesmo grupo ou controlados por ela, o dever ora citado é para com os acionistas, entretanto há outro aspecto distinto neste artigo para as companhias de capital aberto, que é o dever de informar ao mercado as modificações nas posições acionárias ou de fatos relevantes; em relação ao dever de informação ao acionista a lei prevê a obrigatoriedade da prestação de informação a pedido de acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social.

Art. 157 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1.976 (Lei da S.A.) tem grande importância em relação ao mercado de capitais, neste mercado a ocultação ou uso indevido de informações privilegiadas podem prejudicar acionistas ou beneficiar especuladores, em virtude disto o legislador impôs tais barreiras. O administrador deve oficializar pela imprensa escrita a ocorrência de fatos relevantes ou de qualquer evento econômico de redundância que ocorra na companhia, como diz o §4º do artigo ora estudado: “Será relevante o fato se puder influir, de modo ponderável, na decisão de investidores de mercado de capitais, no sentido de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela sociedade anônima”. No Brasil o website da CVM disponibiliza os fatos relevantes ocorrido nas companhias de capital aberto.

Art. 157 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1.976 (Lei da S.A.), em seu §5º nos mostra que as informações podem não ser prestadas somente quando a revelação colocar, comprovadamente, o risco legítimo da companhia em risco. É importante que se faça prova cabal que tal revelação de informação poderia trazer enorme prejuízo para a companhia.

O *dever de informar* o mercado de capitais é reforçado pelo artigo 1º, inciso III, da Lei 7.913 de 17/12/1989:

Art. 1º Sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado, o Ministério Público, de ofício ou por solicitação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM adotará as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, especialmente quando decorrerem de:  
III - omissão de informação relevante por parte de quem estava obrigado a divulgá-la, bem como sua prestação de forma incompleta, falsa ou tendenciosa.

O artigo supracitado mostra que o Ministério Público poderá propor ação civil pública quando for constatada a omissão de informações essenciais para o mercado.

O uso de informações privilegiadas foi penalmente tipificado pela Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976.

Uso Indevido de Informação Privilegiada

Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

O crime supra é de mera conduta, em que segundo Manoel Pedro Pimentel (1975, p. 175), “a ação ou omissão, no caso, é omissiva e basta para constituir o elemento material do crime”. São crimes que inadmitem a tentativa nem a co-autoria que apenas poderá ser reconhecida na forma de instigação ou no auxílio para a prática do crime.

Quanto aos deveres do administrador perante o código de ética do Conselho Federal de administração, observa-se:

Código de Ética Profissional do Administrador

Aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 253, de 30/03/2001

Capítulo III

Dos Deveres

Art. 6º São deveres do Administrador:

I. respeitar os princípios da livre iniciativa e da livre empresa, enfatizando a valorização das atividades da microempresa, sem desvinculá-la da macroeconomia, como forma de fortalecimento do País.

II. propugnar pelo desenvolvimento da sociedade e das organizações, subordinando a eficiência de desempenho profissional aos valores permanentes da verdade e do bem comum;

III. capacitar-se para perceber que, acima do seu compromisso com o cliente, está o interesse social, cabendo-lhe, como agente de transformação, colocar a empresa nessa perspectiva;

IV. contribuir, como cidadão e como profissional, para incessante progresso das instituições sociais e dos princípios legais que regem o País;

V. exercer a profissão com zelo, diligência e honestidade, defendendo os direitos, bens e interesse de clientes, instituições e sociedades sem abdicar de sua dignidade, prerrogativas e independência profissional;

XXVII. preservar o meio ambiente e colaborar em eventos dessa natureza, independentemente das atividades que exerce;

XX. esclarecer o cliente sobre a função social da empresa e a necessidade de preservação do meio ambiente;

Estes incisos acima elencados estão intimamente ligados a função social da empresa privada, suscita para que o administrador respeite e incentive o desenvolvimento de toda a sociedade, contribua de maneira incessante para o progresso das instituições sócias. Exerça a profissão com zelo, diligência e honestidade, sempre levando a companhia à preservação do meio ambiente.

#### **4 DAS RESPONSABILIDADES DOS ADMINISTRADORES**

A Lei das Sociedades por Ações, em seu art. 158, deixa claro as responsabilidades dos administradores,

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:  
I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;  
II - com violação da lei ou do estatuto.

Segundo Coelho (2010, p. 260), a questão é subjetiva do tipo clássico a natureza da responsabilidade prescrita pelo art. 158, II, da Lei das Sociedades por Ações, como também, por interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre o assunto, é subjetiva a responsabilidade do administrador de instituição financeira, mesmo nas hipóteses de intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou regime especial de administração temporária.

É pacífico o entendimento de que a sociedade responde sozinha, sem direito de regresso contra o administrador, quando os prejuízos são decorrentes dos atos regulares de gestão serão sempre imputados à pessoa jurídica administrada (DELGADO, 2006).

Há quatro sistemas de responsabilidade civil, dispostos em classificação que conjuga elementos diversos como fundamento (culpa ou posição econômica), ônus probatório (atribuído ao demandante ou ao demandado) e ligação entre conduta do responsável e resultado danoso (modelo puro ou mitigado). O sistema que corresponde ao formato básico da matéria é o da responsabilidade subjetiva do tipo clássico, traduzida no direito positivo brasileiro pelo art. 927 do Código Civil - "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." A vítima que busca reparação do dano, por esse sistema, deve provar em

juízo três fatos: a) a conduta culposa do demandado, por ação ou omissão; b) a existência e extensão do prejuízo; c) o liame de causalidade entre conduta do demandado e o dano. Destaca-se que, quanto a este último, que o caso fortuito ou a força maior, provada pelo demandado, desfaz o vínculo de causa e efeito entre seu comportamento e o prejuízo sofrido pelo demandante. A causa do dano, em tais situações, é o fato imprevisível e não a conduta do demandado. Também importa registrar que a culpa concorrente da vítima é o fator de relativização do liame de causalidade. Uma vez demonstrada que sua conduta contribuiu para a ocorrência do dano, repartirá com o demandado a responsabilidade pelo ressarcimento (COELHO, 2010, p. 261).

Quando nomeado por meio de outro documento que não o contrato social, o administrador tem a obrigação de providenciar, o quanto antes, a averbação do ato de nomeação no Registro de Empresas Mercantis se a sociedade for empresária, ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas se for uma sociedade simples. Enquanto não o fizer, o administrador responderá com os seus bens pessoais em solidariedade com a sociedade (art. 1.012).<sup>8</sup> Observe-se que aqui o Código fala em responsabilidade pessoal e solidária, descabendo a aplicação da regra de subsidiariedade de que trata o art. 1.024.<sup>9</sup> Responsabilidade solidária e subsidiária não se confundem. A primeira só ocorre quando a lei ou o contrato social expressamente trouxerem previsão nesse sentido ("A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes" – art. 265 do CC) (DELGADO, 2006).

No que se refere às sociedades simples e às sociedades limitadas, cujo contrato não preveja a aplicação subsidiária das regras da sociedade anônima, o novo Código Civil (art. 1.015, parágrafo único) inovou substancialmente o direito anterior, observa-se

Art. 1015 - No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

II - provando-se que era conhecida do terceiro;

III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade (BRASIL, 2002).

Segundo Marlon Tomazette (2002), se opõe à tendência mundial de proteção dos terceiros de boa-fé e do favorecimento da celeridade nos negócios firmados pela sociedade. Diante de tal disciplina, será sempre necessário analisar o contrato da sociedade, para verificar a extensão dos poderes dos administradores. E mais, pode haver um grande prejuízo para a própria sociedade, na medida em que, como ocorreu no direito inglês, será extremamente discutido se o ato está ou não dentro do objeto social. Esse é mais um motivo, para tal tipo societário ficar relegado ao plano teórico. Entende-se hoje que as meras restrições contratuais aos poderes de gerência não são oponíveis perante terceiros de boa-fé, uma vez que não se pode obrigar que os terceiros toda vez que forem contratar com a sociedade examinem o contrato social da mesma, para verificar os exatos limites dos poderes de gerência.

A dinâmica das relações contratuais, aliada à proteção da boa-fé, impõe a aplicação da teoria da aparência, para vincular a sociedade. A modernidade e a massificação das relações nos impõem, neste caso, a aplicação da teoria da aparência, pela qual se o ato parece regular é dessa forma que ele deve ser tratado. A boa-fé dos terceiros que contratam com a sociedade em situação que acreditam perfeitamente regular deve ser prestigiada. A sociedade e os sócios que escolheram mal o gerente não podem se beneficiar em detrimento da boa-fé de terceiros (TOMAZETTE, 2002).

A sociedade deveria estar vinculada perante terceiros de boa-fé pelos atos praticados pelo administrador proibidos pelo contrato social, ou mesmo estranhos a este. A sociedade responde perante terceiros, e posteriormente faz um acerto de contas com o administrador que extrapolou seus poderes. Apenas a má-fé do terceiro deveria excluir a responsabilidade da sociedade (DELGADO, 2006, p. 62).

Outra regra que passa a atingir diretamente o administrador não-sócio é a do art. 1009, que assim dispõe:

Art. 1.009. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.

No sistema do Código anterior, apenas os sócios estavam obrigados à restituição.

Já o art. 1.009 do novo CC impõe ao administrador deveres severos de diligência na avaliação dos ativos e passivos da sociedade, assim como das receitas, despesas e custos. Não poderá sequer alegar boa-fé, se não tiver adotado todas as medidas preventivas.

[...] há situações em que o administrador precisa decidir de acordo com o aconselhamento dos seus auxiliares especializados, geralmente contabilistas, sobre a melhor avaliação de certas contas a serem expostas nas demonstrações financeiras. E essa decisão do administrador poderá gerar maior ou menor volume de lucros. Para evitar que decisões tomadas em boa-fé possam gerar a responsabilidade pessoal aqui prevista, os administradores devem se valer, nas avaliações dos elementos patrimoniais e de resultados da sociedade: a) dos métodos e critérios legais, quando específicos ou quando puderem ser aplicados por analogia, seguindo a seguinte ordem: primeiro os constantes das leis comerciais, depois os das leis civis e finalmente os das leis tributárias; b) dos métodos e critérios constantes de regulamentos de órgãos encarregados do exercício da fiscalização dos mercados, como CVM e Banco Central; c) dos métodos e critérios publicados pelas associações de profissionais técnicos nas matérias tratadas, como os institutos de contabilistas e de auditores, observado, entretanto, que em certas matérias as opiniões de advogados, engenheiros, médicos e outros profissionais precisam prevalecer sobre as dos contadores, sob pena de imprecisão; d) dos métodos e critérios publicados por organizações internacionais dedicadas à matéria, como o Fasb (Financial Accounting Standards Board) (DELGADO, 2006, p. 70).

## 5 CONCLUSÃO

Aos administradores são determinadas condutas que asseguram o cumprimento de deveres e os responsabilizam por atos lícitos ou ilícitos que prejudiquem as relações societárias. Trata-se de um instituto jurídico albergado na Lei das Sociedades Anônimas que evidencia deveres do administrador de diversas naturezas, como por exemplo, os princípios explícitos no art. 153 da LSA, o de diligência, no qual relata o dever de empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência própria do administrador incorruptível na condução de seus interesses.

Já no art. 154 da LSA, o legislador destacou o princípio de cumprimento das finalidades da empresa, obedecendo a três vertentes. O interesse da empresa, a função social da empresa e o bem público.

Observou-se, no decorrer deste estudo que os administradores são os membros que, além de compor o conselho administrativo e da diretoria, são submetidos as mesmas regras no que tange deveres e responsabilidades. Mister ressaltar que quanto ao vínculo existente entre o diretor e a sociedade anônima,

este está sujeito a previa definição estabelecida por contrato ou estatuto. É neste âmbito que se definem a extensão dos direitos e deveres dos administradores.

Quanto à responsabilidade civil dos administradores de sociedades anônimas, o legislador cuidou de regular no art. 158 da LSA, as atribuições de responsabilidade civil por atos por ele praticados, com culpa ou dolo, e também, que violem a lei ou o estatuto. Na primeira o administrador pratica ato regular de gestão, o que caracteriza sua responsabilidade pessoal dependendo de comprovação de culpa ou dolo. Já na segunda, trata-se do caso de o administrador violar a lei ou o estatuto, presumindo a ocorrência de culpa, sendo assim, o administrador responderá pessoalmente.

Conclui-se, portanto que existem dois tipos da natureza da responsabilidade, mas estas são interdefiníveis, pois qualquer que seja a conduta uma não existe sem a outra.

Ressalta-se que existem quatro sistemas de responsabilidade civil, dispostos em classificação que conjuga elementos diversos como fundamento (culpa ou posição econômica), ônus probatório (atribuindo ao demandante ou demandado) e ligação entre a conduta responsável e resultado danoso, ou seja, nexos de causalidade (modelo puro ou mitigado).

Basicamente, o sistema correspondente da matéria é o da responsabilidade subjetiva do tipo clássico. Aludido no nosso ordenamento jurídico pelo CC, em seu art. 159, no qual estabelece que a vítima que busca a reparação de seu prejuízo.

Mister ressaltar que a culpa concorrente da vítima é fator de relativização do nexo de causalidade. Demonstrada que sua conduta contribuiu para a ocorrência do dano, repartirá com o demandado a responsabilidade pelo ressarcimento.

Resta destacar que esta responsabilização civil dos administradores por esses danos infratores da empresa é apurada por Assembleia Geral e a efetivação desta, se dá pela condenação do administrador processado judicialmente.

Quanto ao sistema objetivo de responsabilidade civil, este foi desenvolvido em atenção aos mesmos valores de justiça que motivaram a evolução do sistema clássico para o da inversão do ônus probatório, isto à facilitação do ressarcimento dos prejuízos sofridos pelas partes em casos específicos.

Destarte, caso necessário, o administrador responderá com os seus bens pessoais em solidariedade com a sociedade, como aludido no art. 1.012. Observe-

se que aqui o Código fala em responsabilidade pessoal e solidária, descabendo a aplicação da regra de subsidiariedade. Responsabilidade solidária e subsidiária não se confundem. A primeira só ocorre quando a lei ou o contrato social expressamente trouxerem previsão nesse sentido, conforme art. 265 do CC, A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de, **Direito de empresa no código civil**. 2. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Código Civil de 2.002**. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20/03/2013.

BRASIL. **Código de Ética Profissional do Administrado**. (2001) Brasília, DF, 20 mai 2010 Disponível em [www.moraesjunior.edu.br/pesquisa/cade10/adm39.doc](http://www.moraesjunior.edu.br/pesquisa/cade10/adm39.doc). Acesso em: 15/03/2013.

BRASIL. **Lei Nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976**. Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6385.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6385.htm)> Acesso em: 18/03/2013.

BRASIL. **Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm)> Acesso em: 20/03/2013.

BRASIL. **Lei Nº 7.913, de 7 de Dezembro de 1989**. Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7913.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7913.htm)> Acesso em: 25/03/2013.

BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades Comerciais: empresa e estabelecimento**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1993.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, Volume 2: direito de empresa. 14. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

DELGADO, Mário Luiz. A responsabilidade civil do administrador não-sócio, segundo o novo Código Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1035, 2 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8320>>. Acesso em: 25/03/2013.

DORIA, Dilson, **Curso de Direito Comercial**, Vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1991.

FIÚZA, Ricardo e outros. **Novo Código Civil Comentado**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1998

HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Direito Empresarial. Doutrina. Jurisprudência**. Leme: Editora de Direito, 1998.

MARCONDES, Sylvio. **Questões de direito mercantil**. São Paulo: Saraiva, 1977.

PAES, P. R. Tavares. **Responsabilidade dos administradores de sociedades**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 1999

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Crimes de Mera Conduta**. 3. ed., São Paulo: RT, 1975.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de Direito Individual do Trabalho**, 1ª edição, 8ª ed, Editora Saraiva, São Paulo, 1995

REALI, Ronaldo Roberto. **A desconsideração da personalidade jurídica no direito positivo brasileiro. (disregard of legal entity)**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 266, 30 mar 3003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5008> . Acesso em: 22/03/2013

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, vol. 1, 1998.

SILVA, Tatiana Buzalaf de Andrade. **Responsabilidades legais dos administradores das sociedades comerciais**. São Paulo: Textonovo, 2005

SILVA, Sérgio A. R. G. Teoria da empresa - um retorno ao critério subjetivo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 90, n. 783, Jan. 2001.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. **O conselho de administração nas sociedades anônima**: estrutura, funções e poderes, responsabilidade dos administradores. São Paulo: Atlas, 1999

TOMAZETTE, Marlon. A teoria da empresa: o novo Direito "Comercial". **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2899&p=1> > Acesso em: 16/03/2013.